



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0001804-80.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM  
REVISÃO CRIMINAL  
REQUERENTE: JAILSON MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISOR: DESA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO SEM REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Uma vez comprovada a menoridade do Réu ao tempo do crime, impõe-se o reconhecimento da respectiva atenuante, no entanto, como as penas-base já haviam sido arbitradas no mínimo legal, não pode haver redução efetiva das penas, diante desse reconhecimento, em face da súmula 231 do STJ.
2. Pedido revisional parcialmente procedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por JAILSON MARQUES DE LIMA, com base nos arts. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do CP (5 anos e 4 meses) e art. 244-B do ECA (1 ano).

O Requerente objetiva rescindir parcialmente a sentença condenatória, baseando seu pedido em um único fundamento: ausência de reconhecimento da atenuante da menoridade, em que pese requerer equivocadamente a absolvição, na última folha de sua petição inicial, sem qualquer argumento nesse sentido.

Às fls. 30/32, consta parecer ministerial pelo deferimento parcial do pleito, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade, sem alteração da pena, em face da Súmula 231 do STJ.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

O Requerente fundamenta seu pedido revisional nos três incisos dispostos no art. 621 do CPP, no entanto, o único fundamento fático sob o qual ele se debruça na petição inicial diz respeito à atenuante da menoridade, não reconhecida na sentença impugnada, pelo que requer sua aplicação, razão pela qual somente a este fundamento me aterei.



Compulsando os presentes autos, atesta-se que as alegações iniciais do Requerente baseiam-se na ausência de reconhecimento da menoridade a quando da dosimetria de sua pena, em relação aos crimes de roubo e corrupção de menor pelos quais foi condenado pelo MM. Juízo de Direito do Termo de Quatipuru.

Realmente, o Juízo a quo deixou de reconhecer a menoridade do acusado, ao realizar a dosimetria de suas penas na sentença condenatória e, possuindo a atenuante natureza objetiva, ou seja, uma vez comprovada a idade, é obrigatório seu reconhecimento, o que se confirma por meio do documento de fls. 7 destes autos, pois o crime ocorreu em 29.05.2015 e o Réu nasceu em 12.03.1996, portanto, possuía 19 anos de idade na data do crime.

No entanto, em que pese se reconhecer a atenuante em favor do Réu, ora Requerente, não há como reduzir as penas a ele impostas, uma vez que a Súmula 231 do STJ é clara ao impedir que se reduza a pena-base já fixada no mínimo legal, o que foi exatamente o caso dos presentes autos, em que tanto a pena-base do crime de roubo qualificado, quanto a pena-base do crime de corrupção de menor, foram arbitradas no mínimo legal.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido revisional, para reconhecer a atenuante da menoridade em favor do Requerente, porém, deixo de reduzir as penas fixadas, em face da disposição da Súmula 231 do STJ.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator